



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

**- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -**

**DAS PARTES**

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

1. Qualificação dos devedores:

1. Nome	USINA CRUANGI S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/CPF	11.809.134/0001-74
Endereço	Rodovia BR 408, km 32, Engenho Genipapo, Município de Timbaúba, neste Estado de Pernambuco, CEP 55.870-000

2. Nome	NOVA MARAVILHAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (atual razão social da USINA MARAVILHAS S/A)
CNPJ/CPF	10.836.195/0001-68.
Endereço	Rodovia BR 101, Km 4,3, Zona Rural, Município de Goiana/PE

3. Nome	SAMASA - SANTA MARIA AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/CPF	10.297.356/0001-92;
Endereço	Rodovia BR 408, km 32, Engenho Genipapo, Município de Timbaúba, neste Estado de Pernambuco, CEP 55.870-000

4. Nome	NEGOCIAL DE ADMINISTRAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/CPF	11.176.971/0001-03;
Endereço	Rodovia BR 408, km 32, Engenho Genipapo, Município de Timbaúba, neste Estado de Pernambuco, CEP 55.870-000



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

5. Nome	GOIANA PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/CPF	08.825.481/0001-86
Endereço	Rodovia BR 408, km 32, Engenho Genipapo, Município de Timbaúba, neste Estado de Pernambuco, CEP 55.870-000

6. Nome	PALMA SANTA ADMINISTRAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/CPF	10.453.249/0001-06
Endereço	Rodovia BR 408, km 32, Engenho Genipapo, Município de Timbaúba, neste Estado de Pernambuco, CEP 55.870-000

7. Nome	CRUANGI NEEM DO BRASIL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/CPF	07.148.527/0001-07
Endereço	Engenho Genipapo, s/n, Zona Rural, Timbaúba/PE, CEP 55.870-000

2. Qualificação do representante/administrador:

Nome	DULCE MARIA GUEIROS LEITE
CNPJ/CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	FERNANDO QUEIROZ FILHO
CNPJ/CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	DANIELA MARIA QUEIROZ CHAVES
CNPJ/CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representados por seu(s) advogado(s), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, Portaria PGFN 2.382, de 26 de fevereiro de 2021 e na Portaria PGFN nº 6.757 de 29 de julho de 2022,



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO o reconhecimento de Grupo Econômico de fato entre os DEVEDORES;

CONSIDERANDO que a DEVEDORA PRINCIPAL (USINA CRUANGI) está em processo de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Timbaúba/PE, sob o nº 0000282-61.2013.8.17.1480, assim como a empresa NOVA MARAVILHAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (atual razão social da USINA MARAVILHAS S/A), no Processo de Recuperação Judicial nº 0001351-59.2024.8.17.3480, do mesmo Juízo Estadual;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal dos DEVEDORES;

FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:

---

**DO OBJETO**

**CLÁUSULA 1ª.** A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa da União existentes, até esta data, em nome dos DEVEDORES acima indicados, tanto previdenciárias, como não previdenciárias, excepcionadas: (i) as dívidas não tributárias de FGTS que serão garantidas para discussão da existência de pagamento prévio na Justiça do Trabalho; (ii) a CDA 40 101 000001-00, que versa sobre imposto de exportação, por haver sentença exarada na execução fiscal nº 0000372-89.2001.8.17.1480, com trâmite perante 2ª Vara da Comarca de Timbaúba/PE, reconhecendo a prescrição.

Parágrafo Único. A adesão será feita na modalidade de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, prevista pela Portaria PGFN nº 6.757/2022, considerando os termos da Portaria PGFN nº 2.382/2020 para os devedores eventualmente beneficiados pela situação de recuperação judicial.

**CLÁUSULA 2ª.** Os DEVEDORES confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados no Anexo, e não mais serão passíveis de impugnação ou revisão, exceto por atuação de ofício da própria Administração Tributária.

Parágrafo Único. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

---

**DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DOS DEVEDORES**

**CLÁUSULA 3ª.** Os DEVEDORES assumem as seguintes obrigações, além do pagamento mensal das parcelas no valor acordado em cada modalidade:



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

- I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
- IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;
- VI - não alienar, durante o cumprimento do acordo, bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;
- VII- demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação, em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.
- VIII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;
- IX - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;
- X – manter-se a titular do crédito de PF/BCN utilizado neste acordo ativa e sob o regime do lucro real, permanecendo neste regime durante o período de vigência da transação.

Parágrafo Único. Considera-se devidamente regularizado, para os fins do inciso IV, o crédito tributário parcelado, garantido ou que conte com decisão suspendendo a sua exigibilidade e/ou com o reconhecimento administrativo ou judicial da própria PGFN.

---

**DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR**

**CLÁUSULA 4ª.** A PARTE DEVEDORA está ciente e de acordo com as obrigações previstas na lei, nos atos infralegais regulamentadores da transação, especialmente nas Portarias PGFN nºs 6.757/2022 e 2.382/2021, esta última quando em recuperação judicial qualquer de seus integrantes, bem como no presente termo, prestando as seguintes declarações:

- I - de que não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

II - que não utilizam ou reconhecem a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - que não alienaram, oneraram ou ocultaram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito.

IV - de que está ciente de que, se rescindida a transação, ficará vedada, pelo prazo de 2(dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos;

V – que inexistem ou estão esgotados outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor, nos termos do art. 36, III, da Portaria PGFN/ME Nº 6.757/2022, além dos eventualmente já listados neste Termo;

VI – de que não possuem outros bens a serem ofertados em garantia, além dos já relacionados neste Termo, exceto aqueles que constam dos Laudos de Avaliação inclusos às Recuperações Judiciais nºs 0000282-61.2013.8.17.1480 e 0001351-59.2024.8.17.3480, que tramitam perante a 1ª Vara de Timbaúba/PE, ora apresentados à PGFN pelos DEVEDORES;

VII – quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

---

**DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**CLÁUSULA 5ª.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do devedor, inclusive os critérios para a definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé do devedor em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar o devedor sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

---

**DO PLANO DE PAGAMENTO**

**CLÁUSULA 6ª.** O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado pelos DEVEDORES, através da modalidade de Transação Individual, para pagamento da dívida não-previdenciária, em até 120 (cento e vinte) meses, e da dívida previdenciária em até 60 (sessenta)



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

meses, com aproveitamento do desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento), baseado no grau de irrecuperabilidade presumida (Processo de Recuperação Judicial nº 0000282-61.2013.8.17.1480), sem redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União, além da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, estes sim, podendo servir ao pagamento, inclusive, do valor principal do débito, conforme plano de pagamento definido nos anexos desta Transação.

§1º. A concessão do aproveitamento do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pagamento do saldo remanescente da dívida, após aplicação dos descontos definidos no *caput*, fica autorizada, face à sua imprescindibilidade para quitação da totalidade da dívida, de forma progressiva, isto é: 1) com dedução de 67% (sessenta e sete por cento) do saldo remanescente, caso o pagamento integral da dívida, incluídas inscrições previdenciárias e não-previdenciárias, dê-se em até 24 (vinte e quatro) meses da assinatura deste Termo; 2) com dedução de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente, caso o pagamento integral da dívida, incluídas inscrições previdenciárias e não-previdenciárias, dê-se em até 60 (sessenta) meses da assinatura deste Termo; 3) com dedução de até 30% (trinta por cento) do saldo remanescente, caso o pagamento da dívida não-previdenciária se dê no prazo máximo de 84 (oitenta e quatro) meses da assinatura deste Termo; ou 4) com dedução de até 10% (dez por cento) do saldo remanescente, caso o pagamento da dívida não-previdenciária se dê no prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses da assinatura deste Termo.

§2º. A cobrança do saldo liquidado com o uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos desta Portaria ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes.

§3º. As inscrições relativas às Contribuições Sociais da Lei Complementar nº 110/2001 (CSFGTS) serão negociadas de acordo com a Modalidade nº 7 (à vista) da simulação anexa apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ficando certo que não será permitido o uso de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para abatimento dessa dívida.

§4º. O início da vigência desta Transação, para fins de sensibilização das inscrições negociadas, fica condicionado à formalização do acordo no SISPAR (Sistema de Parcelamentos e Outras Negociações da PGFN) e à confirmação do pagamento, no prazo de até 60 (sessenta) dias da assinatura do acordo, prorrogáveis por igual período, a critério exclusivo da Procuradoria da Fazenda Nacional:

**I - da quantia de R\$ 19.849.039,11 (dezenove milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, trinta e nove reais e onze centavos)**, conforme laudo de avaliação emitido no Processo Administrativo de Obtenção nº 54140.000635/2014-45, relativa ao pagamento da alienação particular do **Engenho Folgueiro**, registrado sob a matrícula nº 2914, no Cartório de Registro de Imóveis de Goiana/PE, cadastrado junto ao SNCR/INCRA sob o código nº 230.081.260.444-0, com área registrada total de 1.068,5298 ha (um mil e sessenta e oito hectares, cinquenta e dois ares e noventa e oitocentos ares) e área avaliada/medida de 1.057,0612 ha (um mil e cinquenta e sete hectares, seis ares e doze centiares), de propriedade da **DEVEDORA**, a NOVA MARAVILHAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, via DARF, pelo adquirente, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que figura como terceiro-interveniente no presente acordo, sendo todo o valor destinado à antecipação das primeiras parcelas das dívidas das contas PREV e DEMAIS



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

DÉBITOS, após quitação integral da dívida de Contribuição Social da LC nº 110/2002 (CS-FGTS) desta negociação, dado o seu reduzido valor diante do restante.

**II – da quantia de R\$ 9.165.519,77 (nove milhões, cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e sete centavos) para uma área medida/avaliada de 546,1314 ha, conforme constante no Processo Administrativo nº 54140.001514/2014-11, relativa ao pagamento da alienação particular do Engenhos Paraguassu Leste, com área registrada de 308,1250 ha, situado no Município de Itambé/PE, registrado sob a matrícula nº 1.939 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itambé/PE; e Paraguassu Oeste, com área registrada de 256,7188 ha situado no Município de Aliança/PE, sob a matrícula nº 1.045 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Aliança/PE, ambos de propriedade da DEVEDORA, a NOVA MARAVILHAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, cuja aquisição pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA que figura como terceiro-interveniente no presente acordo, sendo todo o valor destinado à antecipação das primeiras parcelas das dívidas das contas PREV e DEMAIS DÉBITOS, após quitação integral da dívida de Contribuição Social da LC nº 110/2002 (CS-FGTS) desta negociação, dado o seu reduzido valor diante do restante.**

§5º. A aquisição pelo INCRA fica condicionada ao encerramento dos processos administrativos nº 54140.000635/2014-45 e 54320.000005/2017-03, com a obtenção das autorizações administrativas pendentes, eventos estes que o INCRA se compromete a concluir no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura deste Termo, bem como à autorização judicial para a alienação por iniciativa particular, a ser obtida no bojo do processo de recuperação judicial.

§6º. A assinatura do presente Termo e a autorização do Juízo da Recuperação Judicial (Processo nº 0001351-59.2024.8.17.3480) para destinação do produto da alienação particular ao pagamento deste acordo, permitirá a imediata imissão na posse do Engenho Folgado e do Engenho Paraguaçu pelo INCRA, ficando estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após decisão do Juízo da Recuperação Judicial, para o pagamento do desembolso inicial indicado no parágrafo acima, sob pena de invalidação/indeferimento da transação.

§7º. Também servirá ao cumprimento do plano de pagamento pela PARTE DEVEDORA, após pagamento do desembolso inicial e validação do acordo, a alienação particular do imóvel abaixo denominado, sem prejuízo de outros que venham a ser indicados pela DEVEDORA, durante a vigência desta Transação, e que tenham a alienação autorizada pela Fazenda Nacional mediante instrumento aditivo:

- **Engenho Dois Rios Pedra de Fogo**, registrado sob a matrícula nº 380 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Pedras de Fogo/PB, medindo 1.936,56ha, situado no Município de Pedras de Fogo/PB, de propriedade da DEVEDORA, a NOVA MARAVILHAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, cuja aquisição pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA é objeto do , **Processo Administrativo de Obtenção nº 54320.000005/2017-03**, ficando ajustado o preço de **R\$ 21.364.211,05(vinte e um milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e onze reais e cinco centavos)**.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§8º. A aquisição pelo INCRA do imóvel descrito no parágrafo sétimo se dará, preferencialmente, mediante adjudicação, nos termos do Decreto nº 11.995/2024, ficando facultado, alternativamente, o mesmo modelo de alienação previsto no parágrafo quarto desta cláusula, com pagamento via DARF para amortização/quitação do presente acordo, atentando-se para repartição igualitária no número de parcelas das contas PREV e DEMAIS DÉBITOS, sendo que eventual frustração do pagamento pelo INCRA no prazo acordado, independentemente do motivo, não desobriga a PARTE DEVEDORA do cumprimento do plano de pagamento aqui definido, sob pena de rescisão, assim como desobriga a proprietária dos imóveis à venda pelo preço aqui acordado.

§9º. As aquisições dos imóveis descritos nos §§ 4º e 7º serão formalizadas mediante termo de alienação por iniciativa particular/termo de adjudicação homologado nos autos da execução fiscal nº 0800063-21.2023.4.05.8306, da 25ª Vara Federal de Goiana/PE, bem como no Juízo da Recuperação Judicial (Processo nº 0001351-59.2024.8.17.3480).

§10. O INCRA, na condição de terceiro-interveniente, confirma seu interesse na aquisição dos imóveis listados nos §§ 4º e 7º desta cláusula e se compromete à realização dos pagamentos pelos valores e prazos descritos, desde que haja disponibilidade orçamentária, não podendo ser compelido à operacionalização da compra, em nenhuma hipótese, apenas perdendo as condições ofertadas pelo vendedor, se não exercer o direito de compra tempestivamente.

§11. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§12. A concessão do uso dos créditos previstos no §1º de forma progressiva, em razão do aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, variará de uma faixa para a outra de modo automático, pelo simples decurso do prazo para pagamento previsto em cada faixa, desde que os DEVEDORES não tenham incorrido em causa de rescisão da Transação.

**CLÁUSULA 7ª.** Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo e homologados os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL utilizados, preservando-se as garantias já existentes.

---

**DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS**

**CLÁUSULA 8ª.** Deferida a Transação, os DEVEDORES expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, incluindo, expressamente, o Processo nº 0800134-91.2021.4.05.8306.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§1º. A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime os DEVEDORES do pagamento dos honorários de sucumbência caso estes já tenham sido fixados anteriormente, ainda que por decisão não transitada em julgado, cabendo a sua redução na mesma proporção do desconto concedido ao crédito discutido na ação e incluído na transação.

§2º. Em relação aos processos em curso que ainda não tenha havido qualquer condenação em honorários advocatícios, inclusive, mas não se limitando ao Processo nº 0800134-91.2021.4.05.8306, a desistência e a renúncia de que trata o caput desta cláusula não implicará na condenação de honorários de sucumbência.

§3º Os DEVEDORES deverão formalizar os pedidos de desistência e renúncia no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do deferimento da Transação, que se dará com a consecução das condições suspensivas previstas na cláusula 15ª, podendo ser rescindido o acordo caso não cumprida a diligência após 10 (dez) dias de sua formal notificação pela CREDORA.

**CLÁUSULA 9ª.** Caberá aos DEVEDORES peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

---

#### DAS GARANTIAS

**CLÁUSULA 10.** Ficam mantidas todas as garantias já associadas aos débitos incluídos nesta transação individual, até a sua plena quitação, inclusive penhoras em execuções fiscais, até a efetiva quitação das inscrições em Dívida Ativa.

§1º. Os precatórios federais, estaduais ou municipais e demais créditos liquidados e monetizados em favor dos DEVEDORES, durante o período de vigência desta Transação, deverão ser imediata e integralmente aproveitados na liquidação dos débitos transacionados, obedecidos os descontos e benefícios da presente Transação, antes mesmo do aproveitamento do saldo de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, exceto na hipótese dos créditos de precatório expedidos após a assinatura deste acordo e consolidação do saldo devedor, quando deverão ser utilizados para amortização da Transação, mantendo-se o aproveitamento prévio do saldo de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.

§2º. Incidindo o devedor em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§3º. Tratando-se a PARTE DEVEDORA de empresa em recuperação judicial, reconhece que as garantias aqui ofertadas não configuram bens de capital essenciais ao cumprimento do plano de recuperação judicial e o produto da alienação de quaisquer desses bens/direitos será utilizado prioritariamente para o pagamento do saldo remanescente da dívida transacionada e, após liquidação destas dívidas, o produto das próximas alienações será direcionado ao cumprimento do Plano de Recuperação.

§4º. Após a autorização pelo Juízo da Recuperação Judicial da venda direta, bem como do Juízo da respectiva execução fiscal, com determinação para baixa dos gravames respectivos, deverá o COMPRADOR realizar o pagamento correspondente, via DARF ou depósito judicial, que servirá à amortização do débito aqui negociado.

§5º. A expedição de carta de alienação, caso necessária, para registro no cartório, somente será realizada após a efetiva quitação integral do valor acordado na operação imobiliária.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**CLÁUSULA 11.** Observada a prévia necessidade de deferimento pelo Juízo Recuperacional, para fim de cumprimento ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, com redação pela Lei nº 14.112/2020, os DEVEDORES oferecem, a título de garantia das dívidas aqui negociadas, sem prejuízo das constrições já realizadas, os seguintes ativos:

<b>Imóvel</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Descrição</b>
<b>Engenho Dois Rios Pedras de Fogo</b>	380	Área de 1.936,56ha, localizado em Pedras de Fogo/PB
<b>Engenho Paraguassu Leste</b>	1.939	Área de 308,1250ha, localizado em Itambé/PE
<b>Engenho Paraguassu Oeste</b>	1.045	Área de 256,7188ha, localizado em Aliança/PE
<b>Engenho Volta</b>	99	Indisponibilidade na MCF Nº 001180-03.2011.4.05.8306
<b>Engenho Recanto</b>	173	Indicado à Penhora na EF <b>0000887-51.2006.8.17.1480</b>
<b>Engenho Cana Brava</b>	188	Indisponibilidade na MCF Nº 001180-03.2011.4.05.8306
<b>Engenho Coites</b>	194	Indisponibilidade na MCF Nº 001180-03.2011.4.05.8306. Pedido na EF 0001531-81.2012.8.17.1480
<b>Engenho Canabrinha</b>	197	Indisponibilidade na MCF Nº 001180-03.2011.4.05.8306 e na EF 0000068-61.1999.8.17.1480
<b>Engenho Água Azul</b>	311	Inidicado na EF 0000412-04.2016.4.05.8306
<b>Engenho Palmeira</b>	312	Inidicado na EF 0000412-04.2016.4.05.8306
<b>Serra Nova</b>	313	Inidicado na EF 0000412-04.2016.4.05.8306



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

<b>Quanduz</b>	2832	Indicado na EF 0000691-33.2013.5.06.0271.
<b>Jussarinha</b>	2681	Indicado na EF 0000691-33.2013.5.06.0271.
<b>Retiro</b>	1018	Livre de ônus.
<b>Boa Vista</b>	979	Livre de ônus.
<b>Titara</b>	938	Livre de ônus.
<b>Horácio</b>	7361	Indicado na EF 0000691-33.2013.5.06.0271.
<b>Nova Ideia</b>	632	Indicado na EF 0000691-33.2013.5.06.0271.
<b>Gitó</b>	711	Indicado na EF 0000691-33.2013.5.06.0271.
<b>Espinho Preto</b>	667	Indicado na EF 0000691-33.2013.5.06.0271.
<b>Oncinha</b>	7238, 7541, 7605	Indicado na EF 0000691-33.2013.5.06.0271.

§1º. Eventual produto da alienação particular de quaisquer bens listados nesta cláusula, principalmente na hipótese de venda direta do Engenho Dois Rios Pedras de Fogo (Matrícula nº 380) e dos Engenhos Paraguassu Leste e Oeste (Matrículas nº 1.939 e 1.045) ao INCRA, deverá seguir o mesmo regramento definido na Cláusula 6ª, §§4º e 7º, com pagamento via DARF para amortização/quitação do presente acordo, atentando-se para repartição igualitária no número de parcelas das contas PREV e DEMAIS DÉBITOS.

§2º. Os DARF's referentes a quaisquer pagamentos devidos pelo INCRA em razão da obtenção de imóvel dos DEVEDORES contemplado na presente Transação (e eventuais aditivos), serão **emitidos e apresentados pela Fazenda Nacional diretamente ao INCRA**, mediante comunicação por email para os endereços eletrônicos:



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

[REDACTED] e [REDACTED] com prazo de vencimento para o último dia útil do mês em curso, podendo ser prorrogado para o mês subsequente em caso de necessidade operacional.

§3º. Os demais bens dos DEVEDORES indicados em lista anexa a este Termo, dada sua essencialidade para cumprimento do plano da Recuperação Judicial, somente poderão ser alienados mediante prévia cientificação da Fazenda Pública, nos termos do art. 142, §7º, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de rescisão deste acordo.

CLÁUSULA 12. Especificamente em relação à CDA 40 1 01 000001-00, com discussão de prescrição, e às dívidas de FGTS, que ficarão de fora deste acordo, haja vista a intenção dos DEVEDORES de discutir judicialmente a regularidade das inscrições, por entender já ter pago a maior parte, através de acordos na Justiça do Trabalho, são ofertados, além dos ativos já arrolados em garantia do acordo, os imóveis abaixo, avaliado judicialmente em 12/08/2020 nos autos do Processo nº 00001007-94.2019.5.13.0027, com trâmite perante a Justiça do Trabalho:

<b>IMÓVEL</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Cidade/Estado</b>	<b>Valor de Avaliação</b>
ENGENHO RETIRADA (FGTS)	1.261	Caaporã/PB	R\$ 62.220.900,00
ENGENHO VOLTA (CDA 40 1 01 000001-00)	99	Timbaúba/PE	R\$ 9.695.215,37

§1º. Os DEVEDORES declaram já ter oferecido à penhora, nas Execuções Fiscais correspondentes às inscrições de FGTS, o bem imóvel acima listado, de modo a garantir a dívida impugnada, juntando ao processo de negociação todas as petições já protocoladas. Caso, todavia, seja identificada alguma execução fiscal que não tenha havido ainda a indicação, desde já os DEVEDORES concordam que a própria CREDORA o faça, com o que os DEVEDORES desde já anuem, sem prejuízo da obrigação de, tão logo científicos da existência da execução fiscal, reiterarem o pedido de indicação à penhora..

§2º. Caso após a lavratura do auto de penhora e avaliação dos referidos bens por Oficial de Justiça, a garantia se mostrar insuficiente à cobertura do total da dívida garantida, deverão os DEVEDORES, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar reforço de garantia, observados os regramentos legais aplicáveis no que respeita à penhora e executivos fiscais, sob pena de rescisão deste acordo.

§3º. As dívidas de FGTS garantidas e não contempladas nesta Transação seguirão seu rito regular de cobrança executiva, respeitados os meios de defesa inerentes ao respectivo processo judicial.

CLÁUSULA 13. Caso ocorra alguma causa de rescisão do acordo ou, se afastada por decisão judicial ou administrativa a alegação de pagamento de FGTS no âmbito trabalhista, os DEVEDORES, desde já, concordam com a alienação dos bens descritos nas duas cláusulas anteriores, por leilão judicial ou iniciativa particular, por meio do sistema COMPREI, administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação estipulado neste acordo, servindo o produto da venda para abater as inscrições mais antigas, excluídos os descontos da transação, nas seguintes condições:



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

I - O bem imóvel será inserido na plataforma Comprei para alienação por iniciativa da PGFN, por meio de intermediário credenciado na plataforma, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da inclusão no Sistema, e será disponibilizado simultaneamente a todos os intermediários credenciados e que tenham competência territorial para atuação da localidade do bem, sendo permitida a multiplicidade de anúncios do mesmo bem.

II - A divulgação da oferta do bem na plataforma Comprei será por meio de anúncios públicos, onde constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do acordo de transação e circunstâncias registradas / averbadas na matrícula) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

III - A proposta de negócio pelo valor da avaliação acarretará, a qualquer tempo, a compra instantânea do bem por um interessado. Após 30 (trinta) dias, em não havendo a compra instantânea, a melhor proposta, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, efetiva a compra do bem.

IV - O pedido de parcelamento da compra será aceito apenas em caso de proposta pelo valor da avaliação, e deverá ser acompanhado de pagamento imediato de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor da proposta à vista, e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem.

V - O pagamento será feito por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), na forma definida em regulamento da PGFN.

VI - Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida transacionada, e existindo outras dívidas perante a Fazenda Pública Federal, o excedente será imputado nas mesmas, na forma prevista no art. 163 do Código Tributário Nacional.

VII - O intermediário perceberá do adquirente do bem, a título de comissão, o percentual de 5% da operação de alienação.

VIII - O Contrato de compra e venda será expedido pelo Sistema Comprei e deve ser assinado pelo devedor no prazo de 2 (dois) dias após sua liberação na plataforma.

**CLÁUSULA 14.** A venda de quaisquer bens das DEVEDORAS, incluindo os aqui ofertados em garantia, enquanto não liquidada a dívida transacionada, ficará condicionada à aquiescência da Fazenda Nacional, mediante a reversão do produto da alienação, integralmente ou em parte a ser ajustada, para quitação do acordo.

**Parágrafo Único.** Caso autorizada a alienação de ativos no processo de recuperação judicial, independentemente da anuência da Fazenda Nacional, deverá ser revertido integralmente o produto da alienação para pagamento deste acordo, se os bens estiverem aqui arrolados em garantia ou destinado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), se a venda se referir a bens não oferecidos em garantia.

---

**DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – ALIENAÇÃO DE BENS**

---

**CLÁUSULA 15.** É condição suspensiva deste Termo a obtenção da prévia aprovação e da autorização pelo Juízo Recuperacional, no Processo nº 0001351-59.2024.8.17.3480 de Recuperação Judicial da Nova Maravilhas Empreendimentos Imobiliários S/A), para a alienação do Engenho Folgado (Matrícula nº 2914), do Engenho Paraguassu Leste (Matrícula nº 1.939) e



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

Engenho Paraguaçu Oeste (Matrícula nº 1.045) ao INCRA, com destinação dos respectivos valores ao pagamento deste acordo, nos termos da cláusula 6<sup>a</sup>, §§4º e 7º.

Parágrafo único. Acaso não efetivada a condição suspensiva descrita neste *caput*, no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do acordo, seja por ausência de autorização judicial ou inadimplemento pelo INCRA, será desfeito o acordo, mediante indeferimento da Transação, sem qualquer produção de efeito, sendo possível uma única prorrogação desse prazo, a critério exclusivo da Procuradoria da Fazenda Nacional.

---

#### **DA CORRESPONSABILIZAÇÃO**

**CLÁUSULA 16.** Os DEVEDORES aceitam expressamente a sua responsabilização mútua pelos débitos aqui transacionados, em virtude do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato e interesse comum nos fatos geradores que deram ensejo à dívida aqui negociada.

Parágrafo Único. A responsabilização assumida autoriza a imediata inclusão dessas empresas como corresponsáveis umas das outras no sistema da Dívida Ativa da União.

---

#### **DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DOS DEVEDORES**

**CLÁUSULA 17.** Comprometem-se os DEVEDORES a fornecer, no ato de assinatura do presente termo de transação, as seguintes informações:

I - a relação de bens e direitos de propriedade dos requerentes, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação;

II – relatórios analíticos da composição, origem e período a que se referem o prejuízo fiscal e/ou de base de cálculo negativa da CSLL, juntamente com certificação da existência, regularidade escritural e disponibilidade desses créditos, por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade.

---

#### **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

**CLÁUSULA 18.** Implicará rescisão da presente transação a ocorrência de qualquer das situações estabelecidas no art. 69 da Portaria PGFN 6.757/2022 e, quando em recuperação judicial qualquer de seus integrantes, no art. 26 da Portaria 2.382/2021, bem como inobservância de quaisquer obrigações ou disposições previstas na Lei, nas referidas portarias, nas demais normas de regência da transação, a exemplo das seguintes hipóteses:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas ou a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

transação, bem como de ato tendente ao esvaziamento patrimonial da PARTE DEVEDORA como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

V - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou renda suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

VI - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial.

VIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

IX - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

X – a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei e nas demais normas de regência da transação;

XI - constatação de inveracidade de qualquer das declarações do DEVEDOR constantes deste Termo de Transação;

XII - a não homologação do saldo de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL utilizados como parte do pagamento, desde que não adimplido o saldo após notificação da insuficiência do crédito;

XIII - o descumprimento das obrigações com o FGTS;

XIV - a inobservância do compromisso de proceder à individualização dos valores recolhidos a título de FGTS nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores; e

XV - deixar de regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos, inclusive de FGTS ou Contribuição Social da Lei Complementar 110/2001, que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, observando-se o parágrafo único da cláusula terceira desta transação;

XVI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, exceto a cautelar fiscal nº 0001180-03.2011.4.05.8306, ajuizada anteriormente à presente Transação;

XVII - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

XVIII – a comprovação de ocultação de outras empresas integrantes do Grupo Econômico que porventura não tenham sido incluídas neste acordo;

XIX - o pedido de desistência da presente transação formulado pela PARTE DEVEDORA.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§1º. A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), inclusive quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, implicará a rescisão da transação, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.

§2º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§3º. A partir da assinatura do termo, o pedido de desistência da transação, consagrado no inciso XIX, acarretará os mesmos efeitos das demais hipóteses de rescisão, inclusive no que concerne às eventuais sanções previstas na legislação ou no presente instrumento.

§4º. Salvo na hipótese de pedido de desistência (inciso XIX), a PARTE DEVEDORA terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

---

**DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN**

**CLÁUSULA 19.** As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor dos devedores, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

---

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 20.** Respeitada a necessidade de concretização da condição suspensiva prevista na cláusula 15, a TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, salvo em relação ao sobrerestamento da exigibilidade dos débitos negociados, o que somente se dará com o(s) adimplemento(s) da(s) entrada(s) ou parcela(s) inaugural (inaugurais), devendo a PARTE DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito, ficando vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

**CLÁUSULA 21.** As DEVEDORAS se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

**CLÁUSULA 22.** A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas DEVEDORAS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 23.** A PARTE DEVEDORA concorda expressamente que qualquer direito creditório superveniente monetizado em seu favor, incluindo eventuais precatórios e



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

restituições tributárias, será vertido em proveito da presente transação, para adimplemento de parcelas vencidas ou vincendas.

**CLÁUSULA 24.** As DEVEDORAS se comprometem a pagar regularmente os tributos correntes, facultando-se à PGFN o aditamento desta transação para inclusão de débitos, ainda em cobrança administrativa (não inscrito em DAU), parcelados ou em contenciosos administrativos, desde que constituídos anteriormente à assinatura deste acordo e desde que requerida a desistência do parcelamento ou impugnação no prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura do Termo, quando então, a partir de sua inscrição em dívida ativa, poderão ter o mesmo tratamento, observado o prazo remanescente do acordo originário.

**CLÁUSULA 25.** Fica designada a devedora principal, a empresa USINA CRUANGI S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, como representante do Grupo, para fins de recebimento de notificações relativas ao presente acordo, através do Sistema REGULARIZE PGFN.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 27 de agosto de 2024.

**JOÃO HENRIQUE C GROGNET**  
Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS

ASSINADO DIGITALMENTE  
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS  
Coordenador Nacional das Equipes de Negociação – PGDAU

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
ALEXANDRE DE ANDRADE FREIRE  
Data: 28/08/2024 21:09:50-0300  
Verifique em <https://validar.itи.gov.br>

ALEXANDRE DE ANDRADE FREIRE  
Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região

ASSINADO DIGITALMENTE  
ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA  
Procuradora-Chefe da Dívida Ativa – PDA/PRFNS

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** BRUNO DIAS ALVES DA SILVA  
Data: 27/08/2024 18:07:03-0300  
Verifique em <https://validar.itи.gov.br>

BRUNO DIAS ALVES DA SILVA  
Procurador do NEGOCIA/PRFNS

#### Terceiro-Interveniente

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CESAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI  
Data: 28/08/2024 16:36:08-0300  
Verifique em <https://validar.itи.gov.br>

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA  
Presidente – César Fernando Schiavon Aldrighi

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARIA RITA REIS  
Data: 28/08/2024 16:51:34-0300  
Verifique em <https://validar.itи.gov.br>

MARIA RITA REIS  
Procuradora-Chefe do INCRA



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**Representantes Legais das DEVEDORAS**

ASSINADO DIGITALMENTE  
**DULCE MARIA GUEIROS LEITE**  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**DULCE MARIA GUEIROS LEITE**  
Administradora – Representante das Empresas

ASSINADO DIGITALMENTE  
**FERNANDO QUEIROZ FILHO**  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**FERNANDO QUEIROZ FILHO**  
Administrador – Representante das Empresas

ASSINADO DIGITALMENTE  
**DANIELA MARIA QUEIROZ CHAVES**  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**DANIELA MARIA QUEIROZ CHAVES**  
Administradora – Representante das Empresas

**Advogados das DEVEDORAS**

ASSINADO DIGITALMENTE  
**MARCIO FAM GONDIM**  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**ADVOGADO – MARCIO FAM GONDIM**  
OAB/PE nº 17.612

**CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS**  
Assinado de forma digital por  
CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS  
Dados: 2024.08.27 17:59:08 -03'00'

**ADVOGADO – CARLOS GUSTAVO RODDRIGUES DE MATOS**  
OAB/PE nº 17.380